



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos 19 dias mês de fevereiro de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, designados pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento do recurso administrativo do Processo Administrativo nº 1039/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.004/2026, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE FECHAMENTO DA EMEI PANDORGA, LOCALIZADA À RUA DR. MANOEL CIPRIANO D'ÁVILA Nº 349, NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE FECHAMENTO EM VIDRO E CERCA PERIMETRAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRAS – RECURSOS FNDE

Os recursos foram tempestivos, portanto, conhecidos.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise do recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA ME (CNPJ: 61.552.244/0001-71) referente a habilitação da empresa vencedora SANTIAGO PRESTADORA DE SERVIÇO EM CONSTRUÇÃO LTDA, a qual trás as seguintes alegações:

- a) REQUER a procedência do recurso e o deferimento;
- b) REQUER a remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.
- c) REQUER diante do exposto, e em face da manifesta desconformidade da planilha de custos e formação de preços com a legislação vigente, notadamente no tocante à alíquota aplicável para o exercício de 2026, submete-se à elevada apreciação desta Douta Comissão de Contratação o seguinte pleito:
Que se determine, em caráter de urgência, a diligência junto à empresa RECORRIDA, com o fito de exigir a imediata correção da referida planilha, mediante a aplicação das alíquotas devida (PIS/COFINS) e a exclusão dos encargos para fiscais, condicionando-se o ato à estrita preservação do preço global ofertado. Alternativamente, caso a falha seja considerada insanável ou configure alteração substancial da proposta, que se proceda à inabilitação da RECORRIDA, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de garantir a seriedade e a validade dos dados apresentados.
- d) REQUER o imediato retorno da sessão pública, exclusivamente se a revisão da planilha de custos, que excluiu encargos/tributos indevidos sem alterar o preço global original, resultar em qualquer variação do preço final ofertado.

Dando prosseguimento e reconhecendo o recurso interposto pela empresa recorrente, juntamente com a análise das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, na busca tanto de um parecer técnico como jurídico, para um embasamento robusto e impessoal, passou-se para o setor técnico -Setor de Engenharia do Município- e para o setor jurídico -Procuradoria Municipal- visando emissão de parecer técnico e jurídico para auxiliar na decisão do Pregoeiro e equipe de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

apoio na tomada de decisão sendo emitidos nessa ordem sob o número 002/2026 e 21/2026, o qual citamos:

Parecer técnico Setor de Planejamento

“Considerando a Lei Municipal nº 14.133, de 01/04/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e as demais leis em vigência no território nacional, aplicáveis ao caso;

Conforme documentação apresentada pelo requerente, o Setor de Planejamento emite parecer:

1) Da natureza das inconsistências apontadas: Da leitura integral do recurso, verifica-se que as supostas irregularidades se referem exclusivamente a:

- composição da planilha de BDI;
- parâmetros de cálculo tributário;
- inclusão de encargos sociais supostamente indevidos;
- divergência entre regime tributário e planilha.

Importante destacar que nenhuma das falhas indicadas envolve:

- ausência de documento obrigatório;
- inexistência de qualificação técnica;
- falta de habilitação jurídica;
- inexecutabilidade comprovada da proposta.

Ou seja, as alegações concentram-se em aspectos formais de composição interna da planilha, não na existência de vício estrutural da proposta.

2) Da distinção jurídica entre vício formal e vício material: A legislação de licitações estabelece distinção clara:

- Vício formal sanável: erro que não compromete conteúdo, competitividade ou isonomia.
- Vício material insanável: falha que altera substancialmente proposta, preço ou condições.

O próprio regime jurídico das contratações públicas consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve privilegiar o resultado útil do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por meras impropriedades formais.

Planilhas de composição de custos são instrumentos demonstrativos, e não elementos autônomos de validade da proposta. Seu objetivo é permitir análise técnica da exequibilidade, e não constituir requisito absoluto de validade.

3) Da possibilidade de saneamento: A correção de planilha de custos é admitida sempre que:

- não houver modificação do preço global;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

- não houver vantagem competitiva posterior;
- não houver alteração da ordem classificatória.

O próprio recurso reconhece expressamente essa possibilidade ao requerer diligência para correção das alíquotas mantido o preço final. Tal reconhecimento é incompatível com a tese de vício insanável.

Se a correção pode ocorrer sem alteração do valor ofertado, então:

- não há alteração substancial da proposta;
- não há quebra de isonomia;
- não há violação ao julgamento objetivo.

Logo, tecnicamente, trata-se de inconsistência sanável.

4) Da inexistência de prejuízo ao certame:

Para que haja nulidade administrativa é indispensável demonstração de prejuízo concreto. No caso analisado:

- não se comprovou inexecutabilidade;
- não se demonstrou manipulação de preço;
- não se evidenciou vantagem competitiva indevida;
- não se apontou violação objetiva ao edital que impeça correção. Sem prejuízo comprovado, a invalidação do ato viola o princípio da proporcionalidade.

5) Da compatibilidade com os princípios licitatórios:

O saneamento de falhas formais atende simultaneamente aos princípios:

da seleção da proposta mais vantajosa;
da razoabilidade;
da eficiência; do interesse público;
do formalismo moderado.

Já a desclassificação automática por inconsistência na planilha configuraria medida desproporcional e restritiva da competitividade.

Diante da análise as inconsistências apontadas referem-se à metodologia de cálculo e não ao conteúdo da proposta. Não há demonstração de impacto no preço final e não há prova de inexecutabilidade.

Portanto o vício apontado não possui natureza insanável.

Trata-se de irregularidade formal passível de diligência corretiva, nos termos do regime jurídico das licitações e dos princípios que regem a Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ângela Hinterholz - Engenheira Civil CREA/RS 275.933”

Parecer técnico Setor Jurídico

“PARECER PROCJUR Nº.21/2026 PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 90004/2026

RECORRENTE: Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI RECORRIDA: Santiago Prestadora de Serviço em Construção Ltda

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Vícios materiais em BDI e encargos sociais – Empresa optante pelo Simples Nacional

I. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, realizou o Pregão Eletrônico número 90004 de 2026 para contratação de obras e serviços de engenharia, tendo a Comissão de Contratação classificado em primeiro lugar a empresa Santiago Prestadora de Serviço em Construção Ltda. O licitante Flávio Henrique Ferreira Silva, classificado em posição subsequente, interpôs recurso administrativo tempestivo apontando vícios materiais graves na planilha de composição de BDI e de encargos sociais apresentada pela empresa recorrida, que é comprovadamente optante pelo regime tributário diferenciado do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar número 123 de 2006.

O recorrente alega que a planilha da recorrida contém dois vícios principais. O primeiro consiste na utilização de alíquotas de PIS no percentual de 0,65% e de COFINS no percentual de 3,0%, alíquotas estas típicas do regime cumulativo do lucro presumido e absolutamente incompatíveis com o regime do Simples Nacional, que se calcula pela alíquota efetiva baseada na receita bruta acumulada dos últimos doze meses. O segundo vício consiste na inclusão indevida de encargos sociais relativos ao Sistema "S", especificamente SESI na proporção de 1,5%, SENAI na proporção de 1,0%, SEBRAE na proporção de 0,6%, além de INCRA na proporção de 0,2% e Salário-Educação na proporção de 2,5%, totalizando 5,8% sobre a folha de salários, sendo que a empresa está legalmente dispensada de todas essas contribuições por força do artigo 13, parágrafo 3º da Lei Complementar 123 de 2006.

O recorrente fundamenta suas alegações na violação direta ao artigo 13, parágrafo 3º e ao artigo 18 da Lei Complementar número 123 de 2006, bem como no descumprimento expresso do item 9.3.2.5 do Acórdão número 2.622 de 2013 exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que estabelece diretrizes específicas para a composição de BDI e de encargos sociais de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações de obras públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A empresa recorrida apresentou contrarrazões sustentando que o BDI teria natureza meramente estimativa, invocando o Decreto Federal número 7.983 de 2013 como fundamento metodológico e argumentando com base no princípio do formalismo moderado previsto na Lei 14.133 de 2021, requerendo a manutenção de sua classificação e o não provimento do recurso interposto.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Complementar número 123 de 14 de dezembro de 2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas empresas. O artigo 13, parágrafo 3º daquela Lei Complementar dispensa expressamente as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, o que abrange todo o Sistema "S", incluindo Sesi, Senai, Sebrae, bem como Incra e Salário-Educação.

O artigo 18 da mesma Lei Complementar número 123 de 2006 estabelece que o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V daquela Lei Complementar, sobre a base de cálculo constituída pela receita bruta acumulada nos últimos doze meses. Isso significa que empresas do Simples Nacional não recolhem PIS e COFINS por alíquotas fixas e segregadas como ocorre no regime cumulativo do lucro presumido, que utiliza as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,0% para COFINS, mas recolhem esses tributos de forma unificada dentro da alíquota efetiva global do Simples, em percentuais substancialmente inferiores.

O Acórdão número 2.622 de 2013 exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União constitui paradigma nacional para composição de BDI em obras públicas. O item 9.3.2.5 daquele Acórdão determina expressamente que os editais de licitação de obras e serviços de engenharia devem prever a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar número 123 de 2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

recolhimento, citando expressamente Sesi, Senai e Sebrae, conforme dispõe o artigo 13, parágrafo 3º da referida Lei Complementar.

A Lei número 14.133 de 1º de abril de 2021 estabelece em seu artigo 5º que na aplicação daquela lei serão observados os princípios da legalidade, da transparência, da economicidade e da segurança jurídica, entre outros. O artigo 59 da mesma lei estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação e as que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, determinando que para efeito da aferição da exequibilidade deverá ser realizada a verificação da compatibilidade dos custos unitários apresentados em relação a custos referenciais de mercado ou a parâmetros de aferição definidos no edital. O artigo 64 da Lei 14.133 de 2021 estabelece que a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, sendo vedada qualquer alteração que implique modificação do preço global originalmente ofertado.

III. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Após análise rigorosa da documentação constante dos autos, resta inequivocamente demonstrado que a planilha de custos apresentada pela empresa recorrida contém vícios materiais graves que violam frontalmente dispositivos expressos da Lei Complementar 123 de 2006 e diretrizes específicas estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.622 de 2013.

O primeiro vício material consiste na violação ao artigo 13, parágrafo 3º da Lei Complementar 123 de 2006, pois a empresa recorrida, sendo comprovadamente optante pelo Simples Nacional, incluiu em sua planilha de encargos sociais as contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, totalizando 5,8% sobre a folha de pagamento, sendo que está legalmente dispensada de todas essas contribuições. A inclusão desses encargos inexistentes constitui simulação de custo que a empresa não tem, gerando inflação artificial do preço e comprometendo a transparência e a verificação de exequibilidade pela Administração Pública.

O segundo vício material consiste na violação ao artigo 18 da Lei Complementar 123 de 2006, pois a empresa recorrida utilizou em sua planilha de BDI as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,0% para COFINS, que são alíquotas típicas do regime cumulativo do lucro presumido e absolutamente incompatíveis com o regime do Simples Nacional, que se calcula pela alíquota efetiva baseada na receita bruta acumulada dos últimos doze meses, resultando em percentuais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

muito inferiores aos utilizados pela recorrida. O recorrente estima erro de aproximadamente 2,21 pontos percentuais de inflação artificial no BDI.

Ambos os vícios constituem descumprimento frontal e expresso do item 9.3.2.5 do Acórdão 2.622 de 2013 do Tribunal de Contas da União, que determina especificamente que empresas optantes pelo Simples Nacional devem apresentar percentuais de PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas efetivamente devidas no regime simplificado e que a composição de encargos sociais dessas empresas não deve incluir os gastos relativos às contribuições das quais estão dispensadas, citando expressamente o Sistema "S". Esses vícios materiais comprometem gravemente a capacidade da Administração Pública de verificar a real exequibilidade da proposta, de controlar eventuais sobrepreços e de assegurar que a contratação se faça com base em custos reais e não em custos fictícios. A manutenção de proposta contendo planilha com encargos inexistentes e alíquotas tributárias incompatíveis com o regime legal da empresa expõe o Município a grave risco de questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e de responsabilização do gestor público por contratação irregular com potencial sobrepreço. Os argumentos apresentados pela empresa recorrida em suas contrarrazões não são suficientes para afastar ou relativizar a gravidade dos vícios identificados. A tese de que o BDI teria natureza meramente estimativa não prospera, pois o próprio Tribunal de Contas da União, ao estabelecer o item 9.3.2.5 do Acórdão 2.622 de 2013, pressupõe que a planilha deve refletir a realidade tributária da empresa, exigindo compatibilidade das alíquotas e exclusão de encargos inexistentes. Se o BDI fosse meramente estimativo e desconectado da realidade, não haveria razão para o Tribunal estabelecer essa exigência específica para empresas do Simples Nacional. A invocação do Decreto Federal número 7.983 de 2013 tampouco socorre a recorrida, pois aquele Decreto regula a elaboração de orçamento de referência pela Administração Pública Federal, não a estrutura de custos dos licitantes privados, além de ser norma infraordenada que não pode contrariar Lei Complementar. A alegação de que a uniformização metodológica preservaria a isonomia inverte a lógica constitucional do tratamento diferenciado, pois a Lei Complementar 123 de 2006 justamente confere às empresas do Simples Nacional tratamento tributário diferenciado que deve ser respeitado nas licitações, não podendo a Administração neutralizar esse tratamento legal por meio de suposta padronização metodológica. Não obstante a gravidade dos vícios materiais identificados, a Lei 14.133 de 2021 positivou o princípio do formalismo moderado em seu artigo 12, inciso III, e estabeleceu no artigo 64 a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que



não alterem a substância dos documentos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a doutrina especializada convergem no sentido de que erros materiais em planilhas de custos são sanáveis desde que a correção não implique alteração do preço global originalmente ofertado, pois nesse caso haveria reprecificação da proposta após a fase competitiva, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A realização de diligência prévia à eventual desclassificação protege juridicamente o Município de questionamentos por alegado excesso de formalismo e documenta objetivamente a possibilidade ou impossibilidade de correção dos vícios sem alteração do preço global. Se a empresa recorrida conseguir recompor sua planilha excluindo os encargos inexistentes e ajustando as alíquotas tributárias aos percentuais do Simples Nacional, mantendo rigorosamente inalterado o preço global, mediante reclassificação interna das rubricas do BDI, o vício será tratado como sanável e a proposta poderá ser mantida. Se, ao contrário, a correção implicar necessariamente alteração do valor global, restará demonstrado que o preço original não era compatível com a matriz de encargos legalmente aplicável, caracterizando vício substancial insanável que impõe a desclassificação da proposta nos termos do artigo 59, incisos I e V da Lei 14.133 de 2021.

IV. PARECER Diante de todo o exposto, este Procurador do Município opina pelo provimento parcial do recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva, Microempreendedor Individual, nos seguintes termos que passo a expor de forma clara e objetiva.

Primeiramente, deve ser reconhecida a existência de vícios materiais graves na composição do BDI e dos encargos sociais constantes da proposta apresentada pela empresa Santiago Prestadora de Serviço em Construção Ltda, consistentes na inclusão indevida de contribuições ao Sistema "S", especificamente SESI na proporção de 1,5%, SENAI na proporção de 1,0%, SEBRAE na proporção de 0,6%, além de INCRA na proporção de 0,2% e Salário-Educação na proporção de 2,5%, totalizando 5,8% sobre a folha de salários, encargos dos quais a empresa está legalmente dispensada por força do artigo 13, parágrafo 3º da Lei Complementar 123 de 2006, bem como na utilização de alíquotas de PIS no percentual de 0,65% e de COFINS no percentual de 3,0%, incompatíveis com o regime do Simples Nacional estabelecido no artigo 18 da mesma Lei Complementar, configurando violação expressa ao item 9.3.2.5 do Acórdão 2.622 de 2013 do Tribunal de Contas da União.

Em segundo lugar, deve ser determinada a realização de diligência técnica obrigatória, com fundamento no artigo 64 e no artigo 59, parágrafo 2º da Lei 14.133 de 2021, concedendo à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

empresa recorrida prazo peremptório e improrrogável de três dias úteis para que comprove documentalmente seu enquadramento no Simples Nacional, indicando o anexo aplicável dentre os Anexos I a V da Lei Complementar 123 de 2006, a receita bruta acumulada nos últimos doze meses e a alíquota efetiva aplicável, bem como para que apresente planilha de BDI e de composição de encargos sociais retificada, observando rigorosamente a exclusão total de SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação dos encargos sociais, em conformidade com o artigo 13, parágrafo 3º da Lei Complementar 123 de 2006, o ajuste das alíquotas de PIS e COFINS a percentuais compatíveis com a alíquota efetiva do Simples Nacional, em conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar 123 de 2006 e com o item 9.3.2.5 do Acórdão 2.622 de 2013 do Tribunal de Contas da União, mantendo rigorosamente inalterado o preço global originalmente ofertado, além de apresentar memória de cálculo demonstrando a exequibilidade da proposta com a matriz de encargos corrigida. Em terceiro lugar, deve ser expressamente advertido à empresa recorrida que é absolutamente vedada qualquer alteração do valor global da proposta ou dos preços unitários, sendo que o não atendimento à diligência no prazo estabelecido, a recusa em retificar a planilha nos termos determinados ou a apresentação de planilha retificada com valor global diverso do originalmente ofertado implicará desclassificação automática da proposta por vício material insanável, com fundamento no artigo 59, incisos I e V da Lei 14.133 de 2021, por incompatibilidade com as exigências do edital que deve obrigatoriamente observar a Lei Complementar 123 de 2006 e as diretrizes do Acórdão 2.622 de 2013 do Tribunal de Contas da União, bem como por falta de demonstração de exequibilidade com matriz de custos legal. Em quarto lugar, deve ser determinado que na hipótese de desclassificação da empresa recorrida, seja porque não atendeu à diligência no prazo legal, seja porque a correção da planilha implicou necessariamente modificação do preço global, o certame prossiga com a análise da próxima proposta classificada na ordem original de classificação, observando-se rigorosamente todos os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal. Por outro lado, na hipótese de saneamento exitoso, assim entendido aquele em que a empresa recorrida consegue retificar integralmente sua planilha nos termos determinados neste parecer mantendo rigorosamente inalterado o preço global, a proposta da recorrida deverá ser mantida como classificada, lavrando-se Termo de Conformidade atestando a regularização da planilha em estrita observância ao artigo 13, parágrafo 3º e ao artigo 18 da Lei Complementar 123 de 2006 e ao item 9.3.2.5 do Acórdão 2.622 de 2013 do Tribunal de Contas da União, prosseguindo-se normalmente o certame. Por fim, deve ser determinado que cópia integral deste



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

parecer jurídico seja juntada aos autos do Pregão Eletrônico número 90004 de 2026, seja disponibilizada a todos os licitantes participantes do certame para ciência e eventual manifestação, e seja arquivada na Procuradoria-Geral do Município como documento de blindagem jurídica do Município e do gestor público contra eventuais questionamentos futuros por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério Público Estadual ou de quaisquer outros órgãos de controle externo ou interno. A solução proposta neste parecer jurídico oferece ao Município de São Vicente do Sul a máxima proteção jurídica possível, pois reconhece expressamente a existência dos vícios materiais identificados pelo recorrente, que estão plenamente comprovados e configuram violação frontal à Lei Complementar 123 de 2006 e ao Acórdão 2.622 de 2013 do Tribunal de Contas da União, mas determina a realização de diligência prévia à desclassificação em observância ao formalismo moderado e ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União sobre saneamento de planilhas de custos, estabelecendo parâmetros técnicos objetivos e extremamente rigorosos para essa diligência, particularmente a vedação absoluta de alteração do preço global, de modo que se a correção for possível sem mudar o valor a eficiência será preservada mediante manutenção da proposta mais barata, e se a correção exigir mudança de valor a legalidade será garantida mediante desclassificação automática e objetivamente documentada da proposta que se revelou incompatível com a matriz de encargos legalmente aplicável a empresa optante pelo Simples Nacional. É o parecer que submeto à superior consideração da autoridade competente. São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, 13 de fevereiro de 2026.

RODRIGO MOTTA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Portanto, na qualidade de Pregoeiro e juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 100/2025, com fundamento no parecer técnico e principalmente nas orientações trazidas pelo parecer jurídico, tendo com o base ainda a Lei nº 14.133/2021 e seus princípios, especialmente o art. 64, §1º, decidimos pelo deferimento parcial do recurso administrativo.

Reconhecemos o recurso interposto pela empresa recorrente, por ser tempestivo e admissível, no que se refere à existência de vícios materiais na composição do BDI e dos encargos sociais da proposta apresentada pela empresa Santiago Prestadora de Serviço em Construção Ltda., consistentes na inclusão indevida de encargos relativos ao Sistema "S", INCRA e Salário-Educação, bem como na utilização de alíquotas de PIS e COFINS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, em desacordo com os arts. 13, §3º, e 18 da Lei Complementar nº 123/2006 e com o item 9.3.2.5 do Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União.

Contudo, considerando o disposto nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio do formalismo moderado, entendemos que os vícios identificados possuem natureza sanável, desde que não haja alteração do preço global originalmente ofertado.

Dessa forma, em consonância com a orientação jurídica, determino a realização de diligência à empresa Santiago Prestadora de Serviço em Construção Ltda., concedendo-se o prazo de 03 (três) dias úteis, improrrogáveis, para que:

I – Comprove documentalmente seu enquadramento no Simples Nacional, indicando o anexo aplicável dentre os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006, a receita bruta acumulada nos últimos doze meses e a alíquota efetiva aplicável;

II – Apresente planilha de BDI e composição de encargos sociais retificada, observando rigorosamente a exclusão de Sesi, Senai, Sebrae, Incra e Salário-Educação dos encargos sociais, bem como o ajuste das alíquotas de PIS e COFINS a percentuais compatíveis com o regime do Simples Nacional;

III – Mantenha rigorosamente inalterado o valor global e os preços unitários originalmente ofertados;

IV – Apresente memória de cálculo detalhada demonstrando a exequibilidade da proposta com a matriz de encargos corrigida.

Fica expressamente consignado que o não atendimento à diligência no prazo estabelecido, a apresentação de documentos em desconformidade com as determinações acima ou a necessidade de alteração do valor global da proposta implicará a desclassificação da licitante, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, com o prosseguimento do certame em relação à proposta subsequente.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,


Maurício Biscaino de Paula
Pregoeiro


Luís Carlos Menezes Severo
Equipe de Apoio

